

**POLÍTICA SOBRE
PRÁTICAS
ANTICONCORRENCIAIS**

POLÍTICA SOBRE PRÁTICAS ANTICONCORRENCIAIS

1. Objetivo

Esta Política tem por objetivo esclarecer as práticas anticoncorrenciais que são vedadas pela legislação brasileira e pelo Grupo União Norte e garantir que os dirigentes e funcionários do Grupo atuem conforme as disposições previstas em lei, especialmente na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13), na Lei de Crimes contra a Ordem Financeira, Econômica e contra as relações de consumo (Lei 8.137/90), na Lei de Defesa da Concorrência (12.529/11) e na Lei de Licitações (Lei 8.666/93).

2. Aplicação

Esta política se aplica a todos os funcionários, sendo mais relevante àqueles que participam de procedimentos licitatórios e demais negociações que possam vir a ser interpretadas como práticas anticoncorrenciais pelas autoridades pertinentes.

3. Contextualização e conceitos

O combate a práticas anticoncorrenciais tem como objetivo proteger a livre concorrência e evitar e reprimir infrações colusivas ou unilaterais.

Prática Anticoncorrencial é a conduta adotada por agente econômico que cause ou possa causar danos ao livre mercado e à livre concorrência, sendo indiferente o seu dolo em causar dano ou expor a perigo a concorrência.

Os instrumentos legais que tratam do tema e que são relevantes para esta Política são os seguintes:

- ❖ **Lei Anticorrupção** (Lei 12.846/13): apresenta em seu art. 5º, IV, um rol de condutas anticompetitivas proibidas no âmbito licitatório e de contratações com o setor público;
- ❖ **Lei de Defesa da Concorrência** (Lei 12.529/11): dispõe sobre a prevenção e repressão a infrações contra a ordem econômica, dentre as quais se destacam a formação de cartel e a prática de condutas unilaterais;
- ❖ **Lei contra a Ordem Financeira, Econômica e contra as Relações de Consumo** (Lei 8.137/90): apresenta, em seu art. 4º, um rol de condutas que constituem crime contra a ordem econômica, dentre as quais se destacam a formação de cartel e a prática de condutas unilaterais;
- ❖ **Lei de Licitações** (Lei 8.666/93): prevê dispositivos que vedam a formação de cartéis e demais fraudes em licitações.

Historicamente, a principal preocupação do direito concorrencial sempre foi com a formação de cartéis. De acordo com os artigos 36, § 3º, I e II, da Lei de Defesa da Concorrência (Lei 12.529/11), o cartel consiste em ajuste entre concorrentes de forma a manipular o mercado para **(i)** aumentar preços ou impedir sua alteração, **(ii)** restringir a quantidade de produtos no mercado – limitar a oferta, **(iii)** promover divisão de mercado e **(iv)** coordenar a atuação em processos licitatórios.

Não é incomum que os cartéis surjam em mercados oligopolizados, ou seja, aquele que é controlado por um pequeno grupo de empresas, pois assim a coordenação dos termos do acordo se torna mais simples.

Igualmente, a existência de barreiras à entrada de novos participantes no mercado também costuma aparecer como um facilitador para o surgimento de cartéis, pois favorece a manutenção da posição de controle do grupo criminoso.

A prática de cartel também é disciplinada pela Lei Contra a Ordem Financeira, Econômica e contra as Relações de Consumo (Lei 8.137/90) e pela Lei de Licitações (Lei 8.666/93), o que evidencia a importância conferida pelo nosso ordenamento jurídico ao tema.

Neste contexto, destaca-se ainda a possibilidade de formação de cartéis em licitação, que consistem em ajuste de preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública entre concorrentes, conforme disposto no art. 36, § 3º, I, d da Lei de Defesa da Concorrência (Lei 12.529/11).

Além do cartel, também vale ressaltar as condutas unilaterais anticoncorrenciais, que consistem em práticas adotadas por uma única empresa que podem influenciar o mercado através da exclusão de competidores sem sejam oferecidos benefícios para o consumidor.

Exemplos de condutas unilaterais são a venda casada, a fixação de preço predatório (redução do preço de venda de determinado produto abaixo do seu custo com o objetivo de eliminar concorrentes ou criar barreiras de entrada) e a recusa de venda a determinados agentes.

As condutas unilaterais anticoncorrenciais são mais facilmente praticadas por empresas que apresentem posição dominante de mercado, pois maior poder possuirá para influenciar o mercado.

Por fim, há de ser destacado que reuniões associativas podem representar ambientes propícios para colusões. No caso de reuniões sindicais, pode haver interação intensa

entre concorrentes, facilitando eventuais acordos sobre condições de mercado. Há também a hipótese de reuniões promovidas por *Standard Setting Organizations* (SSOs)¹, que podem se destinar à elaboração de regras muito restritivas que imponham barreiras à entrada de novos participantes.

Dessa forma, é necessário sempre estar atento ao intuito das reuniões associativas, a fim de evitar que se prestem à adoção de práticas anticoncorrenciais.

Portanto, o Grupo União Norte se propõe a buscar mitigar a possibilidade de que seus funcionários atuem de forma desleal ou em oposição ao caráter competitivo dos negócios. Por esse motivo, são apresentadas, a seguir, regras que devem ser observadas por todos os funcionários e dirigentes.

4. Regras para mitigar a possibilidade de adoção de práticas anticoncorrenciais

- ❖ É proibido o compartilhamento de informações confidenciais ou relacionadas às estratégias do Grupo;
- ❖ Todas as informações de mercado deverão ser buscadas de maneira lícita e através de fontes autorizadas;
- ❖ É proibida a formação de cartel, entendendo-se como o compromisso firmado entre duas ou mais empresas atuantes no mesmo ramo com o objetivo de combinar, manipular ou ajustar os preços ou demais condições do mercado;

¹ Associações que se propõem a estabelecer padrões de qualidade ou tecnologia, bem como emitir certificados a empresas que seguem os referidos padrões.

- ❖ É proibida a formação de cartel em licitação, entendendo-se como o ajuste de preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública entre concorrentes;
- ❖ É proibida a participação de funcionários e dirigentes do Grupo em reuniões que tratem de temas concorrencialmente sensíveis com integrantes de empresas concorrentes;
- ❖ Deve ser evitada a realização de reuniões com empresas concorrentes. Quando forem necessárias, devem ser realizadas com a presença de advogado do Grupo;
- ❖ É proibida a associação de dirigentes e funcionários do Grupo a entidades que tenham por objetivo promover a coordenação de estratégias comerciais entre concorrentes;
- ❖ As pautas de reuniões associativas devem ser examinadas previamente, sendo proibida a participação em reuniões que tenham por objetivo tratar de assuntos concorrencialmente sensíveis;
- ❖ Caso a realização de reuniões associativas se encaminhe para a discussão sobre estratégias comerciais entre concorrentes, se presentes funcionários do Grupos, estes devem se retirar imediatamente;
- ❖ Qualquer atividade proibida discutida em reuniões associativas deve ser comunicada imediatamente ao setor de *compliance*;
- ❖ É proibido, por qualquer meio, criar dificuldades ou limitações ao ingresso de novos participantes aos mercados em que o Grupo atua;

- ❖ É proibido exercer de forma abusiva posição dominante, destacando-se a fixação de preços predatórios, a recusa de contratar e o acordo de exclusividade;
- ❖ É proibida a prática de influência de conduta uniforme, o que pode ocorrer com a adoção de tabelas de preços;
- ❖ É proibido discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;
- ❖ É proibido praticar a venda casada, que consiste na subordinação da venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;
- ❖ É proibido exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca;
- ❖ É proibido recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;
- ❖ É proibido limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- ❖ É proibido aumentar arbitrariamente os lucros;
- ❖ Todas as conversas impróprias iniciadas por concorrentes devem ser comunicadas ao setor de *compliance*, que tomará as providências cabíveis.

5. Disposições Finais

O descumprimento das regras apresentadas nesta Política sujeita o infrator à aplicação das medidas disciplinares previstas no Manual de Investigação Interna do Grupo União Norte.

O setor de *compliance* está disponível para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários quanto aos termos desta Política, seja em relação ao seu conteúdo ou à sua aplicação.